



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10730.000887/99-59
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2004
RECURSO Nº : 124.831
RECORRENTE : HILMA DE LIMA MARRASCHI & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLUÇÃO Nº 302-1.168

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente Em Exercício

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

20 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente) e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO Nº : 124.831
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.168
RECORRENTE : HILMA DE LIMA MARRASCHI & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Retorna este feito de diligência determinada pela 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes pela Resolução 201-00.141, de 21/06/2001, às fls. 63 a 66, a qual transcrevo em sua íntegra pois, sucintamente, faz o relato do litígio e solicita informes sobre as atividades da empresa.

“Discute-se, nos presentes autos, a lavratura do ATO DECLARATÓRIO referente à comunicação de exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, (nº 84529, de 09/01/1999, fls. 14) nos termos da Lei nº 9.317/96, artigos 92 ao 16, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98, no tocante à vedação da opção à pessoa jurídica prestadora de serviços profissionais de professor ou assemelhado.

O Delegado da Receita Federal em Niterói - RJ, através da Decisão, às fls. 63/66, indeferiu o referido pleito por não poderem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que vendam ou prestem serviços relativos à profissão de professor ou assemelhados, uma das atividades expressamente vedadas pelo inciso XIII do artigo 92 da Lei nº 9.317/96.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida Decisão às fls. 29/38, alegando, em síntese, a arguição de inconstitucionalidade do artigo 92 da Lei nº 9.317/96, ao argumento de que a atividade empresarial desenvolvida não se caracteriza como serviço de professor ou assemelhado e, tampouco, como qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. Aduz, ainda, que estabelecimento de ensino poderia ser enquadrado no SIMPLES conforme Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes nº 104-9.223/92.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação para cancelamento da exclusão do SIMPLES, em decisão assim ementada:

“Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples
Ano-calendário: 1999
Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. ESCOLAS.
ESTABELECIMENTO DE ENSINO. É vedada a opção pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.831
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.168

SIMPLES à pessoa jurídica que exerça atividade de ensino pré-escolar, primário, médio ou superior.

INCONSTITUCIONALIDADE

É defeso à administração apreciar inconstitucionalidade de lei, válidamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, recorre a interessada, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes, reportando-se às mesmas alegações expendidas na peça impugnatória.

“É o relatório.

O recurso cumpre todas as formalidades legais necessárias para seu conhecimento.

Em relação à inconstitucionalidade argüida, é pacífico o entendimento deste Colegiado que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

No mérito, o art. 1º da Lei nº 10.034, de 24/10/2000, assim dispõe:

“Art. 1 Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental”

Na análise dos autos, identifiquei que a recorrente traz cópia da alteração do contrato social (fls. 12/13), em que não consta o objetivo da sociedade.

Dessa forma, em respeito ao princípio da verdade material, para verificar se a recorrente está enquadrada na exceção criada pela citada Lei nº 10.034/2000, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local:

- intime a interessada a apresentar seu contrato social com todas as posteriores alterações.

É assim como voto.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.831
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.168

Devidamente intimada, a interessada apresentou a fls. 74/77 cópia do contrato social da empresa, datado de 02/04/1989 e de alteração do mesmo (já juntada anteriormente) de 08/06/1992, ambas sem atestado de autenticação.

Na cópia do contrato de constituição da sociedade trazida consta cláusula terceira que reza: "A sociedade que ora se estabelece terá por finalidade a exploração do negócio de EDUCANDÁRIO".

Considerando o disposto na Portaria MF 103, de 23/04/2002, o processo foi reencaminhado ao 3º Conselho e enviado a este Relator por informação de fls. 83, nada mais havendo nos autos sobre o litígio.

É o Relatório.



RECURSO Nº : 124.831
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.168

VOTO

Esse Recurso já foi conhecido anteriormente.

O contrato social apresentado, segundo determinação da Resolução do 2º Conselho, apenas diz que a sociedade tem por objeto a exploração do negócio de EDUCANDÁRIO, não se conhecendo, como pretendeu a citada Resolução, quais são os cursos oferecidos pela Recorrente a fim de se saber se as atividades educacionais estão entre aquelas excluídas da vedação de ingressar no SIMPLES, como estatuído pela Lei 10.034/2000.

Dessa forma, proponho converter-se, novamente, o julgamento deste feito em diligência, agora à Repartição preparadora para que a mesma busque, em todas as fontes hábeis, saber quais eram até a emissão do Ato Declaratório e quais são, a partir desse Ato, os cursos ministrados pela Recorrente.

Dos resultados a que chegue a Repartição deve-a ela dar ciência à interessada, a fim de ela manifestar-se, se assim o entender.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator